



**ILMO SR. PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
NO RIO DE JANEIRO.**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 006/2016

LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., estabelecida à Rua Comandante Vergueiro da Cruz, 149, - Olaria – Rio de Janeiro – RJ., inscrita no **CNPJ** sob o nº **03.990.682/0001-15**, base no item 11.2 do edital em referência e de conformidade com a Lei 8666/93 que Regulamenta as Licitações e Contratos, vem apresentar:

CONTRA-RAZÕES

Ao recurso apresentado pela empresa **APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, quanto a decisão desta egrégia Comissão de Licitações nos atos de seu pregoeiro na Licitação em referência; em razão dos motivos que abaixo fundamentamos:

A

1) - DA TEMPESTIVIDADE:

1.1) - *Sem Dúvida, é a presente para ser acolhida pela D. Comissão em razão do prazo legal, com base no item 11.2 do edital em referência e também estabelecido no Artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, tendo em vista que tomamos conhecimento oficialmente do recurso supracitado através de consulta ao sítio do CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA NO RIO DE JANEIRO, após publicação do recurso em 18/08/2016, com prazo até 03 (três) dias subseqüentes.*

“Artigo 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

Parágrafo 3º - "Interposto, o Recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 03 (três) dias, úteis."

Parágrafo 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

2) - PRELIMINARMENTE:

2.1) - A empresa APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, em seu recurso, apresentando-se inconformada com decisão correta e justa, desta egrégia comissão; que a desclassificou por não apresentar o atestado de vistoria técnica, requisito obrigatório para participar do certame, conforme exigência do Item 14.6 do termo de referência; apresenta como justificativa, e **no seu entendimento**, que esta exigência se refere a Qualificação Técnica e assim realmente é.

2.2) - Contudo deixa de observar o atendimento da exigência cristalina do edital em referência em todo o seu Item 14, acrescentando em suas alegações que não pode realizar a visita técnica porque o CFO RJ deveria através de seus agentes retornar a ligação quanto o item 14.7, expressa claramente que é o licitante que deve agendar a visita técnica. Portanto estas alegações estão desprovidas da fundamentação legal e os seus atos em desacordo com o instrumento convocatório; portanto, não deve prosperar, devendo ser mantida a **desclassificação** da RECORRENTE.

2.3) - **Em nosso entendimento**, a empresa Recorrente demonstram total desconhecimento da matéria e presunçosamente acreditam que esta egrégia comissão cometeu um equívoco em sua correta decisão.

2.4) - Observa-se com clareza que o pedido da Recorrente não deve prosperar por total Inépcia da matéria, como também por suas pretensões voltadas para seu próprio interesse, contudo sem a observância da legalidade, impessoalidade e isonomia.

2.5 - Em **seu entendimento**, a RECORRENTE, interpreta a redação do edital em referência, apenas para seu favor, fazendo menção dos artigos da Lei 8.666/93 claramente em sua tentativa desesperada com argumentos que apenas tentam beneficiar a si mesma, sem com tudo demonstrar conhecimento da matéria, haja vista o fraco desempenho de seus representantes no curso deste pregão presencial, pois em momento algum se mostraram aptos a envergadura de tal evento, pelo contrário demonstraram clara ignorância na matéria.

2.6 - Inconformada com sua desclassificação procura procrastinar o processo licitatório, provocando atrasos inconsistentes e promovendo prejuízos ao hierárquico do CFO RJ, pois certamente a decisão deste pregoeiro sustenta-se na legalidade, impessoalidade e na isonomia, desta foram **nenhum dos seus argumentos deve prosperar.**

3) DOS FATOS

3.1) - Destacamos que o recurso das empresa RECORRENTE, são sustentando **em seu entendimento** quanto à apresentação de nossa proposta e documentação. Ao tentar impor a esta Comissão seu intento em inabilitar a empresa vencedora do certame licitatório, a mesma divaga em interpretações parciais somente favoráveis a si mesmas, sem contudo, e em momento algum substanciar seus argumentos de forma contundente e legal; haja vista que lhe faltou **entendimento** profundo da matéria, como também conhecimento legal.

3.2) - Observa-se claramente que esta Comissão em momento algum feriu ou contrariou o objetivo fundamental do processo licitatório, conforme estabelecido no Edital em referência ou concomitante com a Lei 8.666/93 ou demais objetos de Regulamento as Licitações e Contratos; portanto retrata a mais pura justiça o resultado do processo licitatório em referência, devendo o mesmo ser confirmado.

3.3) - **Em nosso entendimento**, deverá esta Egrégia Comissão atentar para o fato de que nossa documentação não esta em desconformidade com a legislação pertinente a matéria e ao edital da licitação em referencia. Não deixamos de atender a nenhum Item sequer do Edital em referência, haja vista que já fomos vitoriosos em processos anteriores sob o mesmo fundamento legal ora apresentado.

Das alegações da RECORRENTE, refutamos, a saber:

3.4) - Da alegação de não apresentar certidão expedida pelo Tribunal de Justiça para atendimento do Item 6.4.2; **não deve prosperar.** Destacamos que o Item II do artigo 31 da Lei 8.666/93, que trata da documentação relativa à qualificação econômica - financeira tem a seguinte redação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

M

I - ...

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial

Sendo a sede da requerente o Rio de Janeiro, e o local da licitação e prestação dos serviços, fica claro que houve o atendimento a exigência editalícia, portanto, **compreende de forma plena a documentação ora apresentada.** Quando de outra sede, se for o caso, deverá ser informado quais os cartório(s) distribuidor(es). Essa matéria já esta amplamente definida pelo TCU em suas jurisprudência e acórdãos exaustivos na compreensão dos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93, no que tange ao rol de documentos neles exigidos, com a devida limitação legal. Cremos também ser esse o entendimento desta Egrégia Comissão, portanto deverá ser mantida sua decisão.

Pelo que também destacamos das definições dos TCU quanto a matéria:

"Da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, será feita com a apresentação das Certidões negativas de recuperação judicial ou concordata expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante. Para as licitantes sediadas na Cidade do Rio de Janeiro, **a prova será feita mediante apresentação de certidões dos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição.** As licitantes sediadas em **outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados** deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, **declaração passada pelo foro de sua sede,** indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial e concordata". **(AC TCU)**

3.5) - Da alegação quanto ao Item 6.4.4, a redação do mesmo é clara:

6.4.4 - Apresentação de Declaração quando o licitante toma ciência de Fato Superveniente Impeditivo de Habilitação.

Assim a RECORRENTE, divaga em alegações inconsistentes e infundadas, pois apresentamos nossa Declaração de Superveniência acostados em nossa documentação, portanto esta alegação **não deve sob hipótese alguma prosperar.**

3.6 - Da comprovação de vínculo empregatícios; o Artigo 30 da Lei 8.666/93 tem a seguinte redação:

M

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Sublinhado)nosso

§ 1º ...

I - ...

*Em nosso entendimento a luz do que trata o Art. 30 e sublinhado nosso, é suficiente para os fins comprobatórios da Qualificação técnica, a relação apresentada com a devida indicação do pessoal referente a cada atestado. Mais uma vez fica demonstrado de forma irrefutável que as alegações do RECORRENTE são infundadas desprovida da argumentação legal e portanto **não deve prosperar.***

3.7) - Na certeza de que nossa documentação é válida, apelamos para a sabedoria desta D. comissão conhecedora da matéria e faça seu julgamento dentro do princípio que norteia todo e qualquer processo licitatório conforme nos relata o Arts. da Lei 8.666/93:

“Artigo 3º - ... princípio constitucional da isonomia e a (para) selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e (sendo) julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade da moralidade da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

A



§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4) – FINAIS:

4.1) – Isto posto, é o presente recurso proposta com o objetivo de que **seja mantida a decisão desta Comissão** em declarar como vencedora do certame licitatório em referência a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pois a documentação ora apresentada no certame em referência **atende plenamente suas exigências**, afim de que seja confirmada a mais **CRISTALINA JUSTIÇA**.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2016.


LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Moisés Santos Viana

Diretor Sócio